



**Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC**



Recurso Voluntário nº CM- 67/2026

Recorrente: S&B PARTICIPAÇÕES LTDA

Relator(a) Conselheiro(a): FERNANDA WÜLFING

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ITBI. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. DESISTÊNCIA TÁCITA (ART. 138-C, II, 'A', DO CTM). PEDIDO DE PARCELAMENTO FORMULADO POR SÓCIO QUE AGIU FORA DOS LIMITES DE SEUS PODERES. CONTRATO SOCIAL QUE EXIGE ADMINISTRAÇÃO CONJUNTA. ATO QUE NÃO OBRIGA A PESSOA JURÍDICA, NOS TERMOS DO ART. 47 DO CÓDIGO CIVIL. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. ATO INEFICAZ. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA DESISTÊNCIA TÁCITA. PRELIMINAR ACOLHIDA. DECISÃO CASSADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Municipal de Contribuintes de Criciúma, em sessão havida em 27/02/2026, em conformidade com a ata de julgamento, POR UNANIMIDADE, pelo PROVIMENTO do RECURSO VOLUNTÁRIO, nos termos do voto do relator.

Relatora Conselheira: FERNANDA WÜLFING



CONSELHEIRA FERNANDA WÜLFING (RELATORA)

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por S&B PARTICIPAÇÕES LTDA em face da decisão monocrática proferida pelo Presidente deste Conselho Municipal de Contribuintes (CMC), que não conheceu da impugnação ao lançamento de ITBI, com fundamento no art. 138-C, II, 'a', da Lei Complementar Municipal nº 287/2018 (Código Tributário Municipal – CTM).

Na decisão o Presidente entendeu que o pedido de informações e solicitação para emissão de boletos para parcelamento do débito, realizado por um dos sócios da empresa via e-mail, configurou desistência tácita do direito de discutir o crédito tributário na esfera administrativa.

A Recorrente, em suas razões, sustenta, em síntese:

a) A nulidade absoluta do suposto pedido de parcelamento, uma vez que o contrato social da empresa exige a assinatura conjunta dos dois sócios-administradores para atos que impliquem obrigação para a sociedade, o que não foi observado, já que a comunicação com o Fisco foi realizada por apenas um deles;

b) A aplicabilidade, na esfera administrativa, da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 375, segundo a qual "a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos", defendendo que o mesmo raciocínio deve impedir a extinção do processo administrativo;

c) No mérito, a manifesta ilegalidade da cobrança, por violação à segurança jurídica e ao ato jurídico perfeito, tendo em vista a existência de decisão administrativa anterior, proferida em 2017, que já havia reconhecido a imunidade de ITBI sobre os mesmos imóveis.



Pugna, ao final, pela reforma da decisão para que sua impugnação seja conhecida e, no mérito, provida para cancelar a exigência fiscal.

É o relatório.

DO MÉRITO

Da Nulidade do Ato por Vício de Representação e a Inaplicabilidade da Desistência Tácita

A questão primordial a ser analisada é se o pedido de parcelamento, manifestado por um dos sócios, seria um ato válido e suficiente para configurar a renúncia ao direito de discutir o tributo.

O art. 47 do Código Civil, que dispõe que: Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.

O "ato constitutivo" da Recorrente é o seu contrato social, que, em sua Cláusula 12^a, da Segunda Alteração Contratual, define os limites dos poderes de seus administradores ao prever que "a sociedade tem como administradores os sócios RAFAEL GINO SERAFIM e ELIANA BUDNY, que assinam em conjunto".

A exigência de assinatura conjunta significa que o poder de cada administrador é limitado, não podendo ele, isoladamente, praticar atos que obriguem a sociedade. Ao solicitar o parcelamento de forma unilateral, o sócio Rafael Iginio Serafim claramente agiu fora dos limites de seus poderes.

A consequência jurídica de tal ato é ditada pelo próprio art. 47: o ato não obriga a pessoa jurídica. Sendo ineficaz perante a sociedade, não pode ser invocado pelo Fisco para prejudicá-la, suprimindo seu direito de defesa. A confissão de dívida e a adesão a um parcelamento são atos de grande relevância que extrapolam a gestão ordinária, exigindo, com maior razão, a estrita observância das regras de representação.



A jurisprudência, ao interpretar o alcance das regras de representação societária, corrobora essa tese, negando validade a atos praticados com vício de poder:

TJ-MS — Apelação: APL 5000753120128120008 MS 0500075-31.2012.8.12.0008 — Publicado em 03/08/2015

Inexigível e, portanto, sem força executiva o instrumento de confissão de dívida assinado por apenas dois sócios administradores da empresa executada, quando o contrato social exige expressamente a assinatura conjunta de três sócios administradores para validade do negócio jurídico.

TJ-RS - Apelação: 50026477620198210026 SANTA CRUZ DO SUL — Publicado em 19/06/2023

NO CASO, VERIFICA-SE DO DOCUMENTO A ASSINATURA DE SOMENTE UM DOS SÓCIOS DA EMPRESA, O QUE É VEDADO PELO CONTRATO SOCIAL, POIS AUSENTE A ANUÊNCIA DA SOCIEDADE COM A TRANSAÇÃO EFETUADA...

O próprio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao analisar a conduta de administradores, reforça a importância da observância das regras do contrato social:

TJ-SC - Agravo de Instrumento: 5001378-62.2020.8.24.0000 — Publicado em 29/06/2023

Demonstrado, então, que o gestor deu de ombros à legislação afeta à administração das sociedades empresárias (...), além de atuar em desconhecimento com o que se encontrava expresso no contrato social (administração conjunta de ambos os sócios), deve ser determinado o seu afastamento...

Se o ato que fundamentou a decisão do Presidente do CMC é ineficaz e não obriga a pessoa jurídica, ele não pode produzir qualquer efeito jurídico válido. A consequência lógica é que a desistência tácita, prevista no art. 138-C do CTM, jamais se configurou, pois lhe falta o fato gerador: um pedido de parcelamento válido e eficaz.

2. Da Supressão de Instância

Uma vez afastado o óbice ao conhecimento da impugnação, o processo deve retomar seu curso.



III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base na fundamentação legal (art. 47 do Código Civil) e jurisprudencial, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para **CASSAR a decisão do Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes** que não conheceu da impugnação.

Por conseguinte, devem os **autos retornar à primeira instância administrativa** para que a impugnação seja regularmente processada e julgada em seu mérito.

É como voto.



CONSELHEIRA FELIPE BORUSIEWICZ TAVARES – De acordo com a Relatora.

CONSELHEIRO MOISÉS NUNES CARDOSO – De acordo com a Relatora.

CONSELHEIRO EDEMAR SORATTO - De acordo com a Relatora.

SÚMULA: “PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO”.

INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO

As decisões do CMC são definitivas, desta forma, a teor do art. 165 do CTM, transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte remeta-se o processo ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos.

Os autos serão remetidos ao Setor de Arrecadação e Apoio Tributário, para fins de cumprimento da decisão.

Assinado digitalmente por FERNANDA WULFING
WULFING
vici: C=BR; O=ICP-Brasil; OU=AC OAB_OU
5264636000190; OU=VideoConferencia;
OU=Assinatura Tipo AS; OU=ADVOGADA;
CN=FERNANDA WULFING
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localidade:
Date: 2025.03.04 14:43:49-0300'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.2.0

FERNANDA WULFING
FERNANDA WULFING
Conselheira Relatora

MARIA LUIZA SILVA SCREMIN
Presidente do CMC